**ATA DA 29ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h33, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**.Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO;** os Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR;** e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por se encontrar a serviço do Tribunal; e Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 29ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da28ª Sessão Ordinária Judicante do dia 19/08/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** os processos nº: 14.528/2021 (Apenso: 13.265/2020); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** o processo nº: 16.862/2020; **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 14.714/2021 (Apensos: 16.723/2020, 14.712/2021), 14.712/2021 (Apensos: 16.723/2020, 14.714/2021); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** os processos nº: 14.529/2021 (Apenso: 12.533/2015); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** os processos nº: 15.007/2021 (Apenso: 16.313/2019), 004733/2021 (Apenso: 009616/2020); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** o processo nº: 11.781/2020; **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 14.623/2021 (Apenso: 16.390/2020); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 14.619/2021 (Apenso: 11.658/2019); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** os processos nº: 14.241/2021 (Apensos: 14.239/2021, 10.806/2017), 14.239/2021 (Apensos: 14.241/2021, 13.886/2018); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** os processos nº: 14.618/2021 (Apenso: 11.611/2019). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho).** **PROCESSO Nº 12.682/2021 (Apensos: 12.680/2021, 12.676/2021, 12.679/2021, 12.681/2021 e 12.678/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, em face do Acórdão nº 612/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.676/2021 (Processo Físico Originário nº 2002/2009). *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.572/2020 (Apensos: 13.549/2019 e 10.641/2014)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida, em face da Decisão n° 2267/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n° 13.549/2019. **Advogados:** Yuri Dantas Barroso – OAB/AM 4.237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes – OAB/AM 4.976, Alexandre Pena de Carvalho – OAB/AM 4.208, Simone Rosado Maia Mendes – OAB/AM A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro – OAB/AM 8.888, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Junior – OAB/AM 14.182, Carlos Edgar Tavares de Oliveira – OAB/AM 5.910, Brenda de Jesus Montenegro – OAB/AM 12.868. **ACÓRDÃO Nº 921/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior**, em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração da Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida, para reformar o Acórdão nº 1166/2020-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Julgar legal** a concessão de Aposentadoria Voluntária concedida em favor da Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida, no cargo de no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula 1192698-8B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, publicado no DOE em 28/01/2019; **7.4. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de **60 dias** para que retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade, nos termos do inciso IV e parágrafo único do art. 1º da Lei estadual nº 2.860/2003, aos proventos da Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência F, Matrícula 119.269-8B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), publicado no DOE em 28 de janeiro de 2019; **7.5. Determinar** o registro da Aposentadoria Voluntária concedida em favor da Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida; **7.6. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE os documentos que comprovem o cumprimento da decisão; **7.7. Dar ciência** da decisão à Sra. Candida Rita Ribeiro de Almeida e à Fundação Amazonprev; **7.8. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencido o voto do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, com notificação à Embargante*. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 14.026/2017 (Apensos: 14.964/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Odemilson Lima Magalhaes, em face da Decisão n° 198/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 14.964/2016. **Advogado:** Alexander Simonette Pereira - OAB/AM 6139. **ACÓRDÃO Nº 919/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, o voto-vista proferido pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, ex-prefeito de Beruri, em face da Decisão n° 198/2017-TCE-Tribunal Pleno (às fls. 38-40 do Processo apenso n° 14964/2016), considerando que se provaram cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 59, II e 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (n° 2423/1996), c/c art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Odemilson Lima Magalhães**, ex-prefeito de Beruri, em face da Decisão n° 198/2017-TCE - Tribunal Pleno (às fls. 38-40 do Processo apenso n° 14964/2016), no sentido de excluir a multa imputada ao mesmo, tendo em vista que sua transição de cargo incompleta não se deu por má-fé, nos termos do art. 308, § 4° do RI-TCE/AM, mantendo-se inalteradas as demais disposições do decisório original; **8.3. Determinar** à SEPLENO, que oficie o Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do mesmo e do Relatório/Voto para conhecimento; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.480/2020 (Apenso: 11.493/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela *Prefeitura Municipal de Manaus - PMM*, em face do Parecer Prévio n° 52/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.493/2019. **Advogados:** Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município, Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira – Procurador Geral do Município, Ana Beatriz da Motta Passos Guimaraes – Subprocuradora Adjunta. **ACÓRDÃO Nº 909/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, por intermédio da Procuradoria Geral do Município-PGM, em face do Parecer Prévio nº 52/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.493/2019 (apenso), com base no art. 59, inciso II, c/c 62, §§ 1º e 2º da Lei n. 2.423/1996-LO-TCE/AM, e art. 145, incisos I, II e III do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, no sentido de reformar o Parecer Prévio nº 52/2019 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.493/2019 (apenso), excluindo o item 10.4.; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente, por meio de seus procuradores, dando-lhes ciência do teor da decisão, à Câmara Municipal de Manaus, dando ciência da alteração dos termos do Parecer Prévio nº 52/2019 – TCE – Tribunal Pleno, para adoção de medidas que julgarem necessárias; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. Vencida a proposta de voto do Relator que votou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração e ciência aos interessados. Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.** **PROCESSO Nº 11.295/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.* **PROCESSO Nº 13.891/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face de irregularidades na contratação de fornecedores pela Prefeitura Municipal de Boca do Acre. **ACÓRDÃO Nº 911/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, na pessoa do Sr. José Maria da Silva Cruz – Prefeito do Município de Boca do Acre, à época -, em razão de possíveis irregularidades na contratação de fornecedores pela Prefeitura daquela municipalidade, com o favorecimento de pessoas ligadas à Prefeitura, pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2 da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, na pessoa do Sr. José Maria da Silva Cruz – Prefeito do Município de Boca do Acre, à época -, em razão da formalização do Contrato n. 184/2018 – que já foi objeto de penalização no Processo n. 10.945/2019 e em relação ao qual não será imputado penalização nestes autos – e do Contrato n. 04/2019 – em relação ao qual se entende pela aplicação de penalidade ao gestor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, à época - com favorecimento de servidores daquela Municipalidade e, portanto, em descumprimento do que estabelece o art. 9 da Lei n. 8.666/93; **9.3. Considerar revel** o Sr. José Maria da Silva da Cruz - Prefeito do Município de Boca do Acre, à época –, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. José Maria da Silva da Cruz** - Prefeito do Município de Boca do Acre, à época - no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/02 – RI-TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à Lei n. 8.666/93, em razão da firmatura do Contrato n. 04/2019 - decorrente da Ata de Registro de Preços n. 01/2019 -, conforme demonstrado na fundamentação do Relatório/Voto; Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à origem que: **9.5.1.** Procedaà rescisão dos Contratos nº 184/2018 e 04/2019, caso ainda estejam em execução, em razão de estarem eivados de ilegalidade desde seu nascedouro, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação que comprove a rescisão dos referidos contratos ou que demonstre que eles não estão mais vigentes, sob pena de multa nos termos do art. 308, II, “a” da Resolução n. 04/2002 - TCE/AM; e **9.5.2.** Abstenha-se de realizar novas contratações nos moldes ora analisados, ou seja, em descumprimento do art. 9 da Lei nº 8.666/93. **9.6. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que, querendo, adote as medidas que considerar cabíveis quanto ao caso; **9.7. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e ao Sr. José Maria da Silva da Cruz - Prefeito do Município de Boca do Acre, à época - acerca do teor da decisão. **PROCESSO Nº 15.209/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 277/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Careiro, acerca de possível acúmulo ilícito de cargos do servidor Devaldo Oliveira do Nascimento. **Advogado:** Tupinambá Tiago e Souza – Procurador do Município. **ACÓRDÃO Nº 912/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX em face da Prefeitura Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza - Prefeito do Município do Careiro, à época -, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX em face da Prefeitura Municipal de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza - Prefeito do Município do Careiro, à época -, com o objetivo de reconhecer e declarar a ilegalidade do acúmulo dos cargos de Vigia, exercidos pelo Sr. Devaldo Oliveira do Nascimento, junto à Prefeitura Municipal do Careiro e SEDUC que perdurou da data de 09.07.2010 a 08.09.2020 - data em que o servidor foi exonerado do cargo municipal conforme Portaria nº 303/2020 (fls. 104) -, em razão do descumprimento do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal do Careiro que atue com maior diligência na fiscalização da acumulação de cargos, exigindo declaração sobre a ocupação de outro cargo público pelo candidato a ser empossado; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento do item 9.3, com fulcro no art. 162 da Resolução n. 04/02 - RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.938/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama – FAPEMUC, de responsabilidade do Sr. Barnabé Andrade Leitão, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 913/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Canutama - FAPEMUC, exercício de 2019, sob responsabilidade do Sr. Barnabé Andrade Leitão, Diretor-Presidente à época, com fulcro no art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 2423/96 – LO/TCE e do art. 188, §1º, III, alínea “b”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Barnabé Andrade Leitão**, Diretor-Presidente o Fundo de Aposentadorias e Pensões de Canutama - FAPEMUC, exercício de 2019, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições 1, 2 e 3, transcritas na fundamentação do Relatório-Voto;Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Canutama - FAPEMUC, que: **10.3.1.** Observe as disposições da Lei Municipal n. 331/2010 nas portarias e na instrução de processos relativos a concessões de diárias (item 1 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.2.** Providencie a realização da Avaliação Atuarial a fim de elaborar um novo plano de custeio para o FAPEMUC (item 2 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.3.** Promova junto à Prefeitura de Canutama a imediata correção dos valores da base de cálculo dos descontos da contribuição previdenciária dos servidores, conforme determina o art. 1º, II e III, Lei Federal nº 9.717/98; art. 4º, §1º, IV, VIII, X, XI e XII, e §2º da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 4º, §1º, Portaria MPS nº 402/2008; art. 29, §1º, ON MPS nº 02/2009; art. 14, §1º, da Lei Municipal nº 267/2003 (item 3 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.4.** Providencie a cobrança dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal e dos servidores da Prefeitura Municipal de Canutama e da Câmara Municipal de Canutama, com os valores devidamente atualizados, conforme disposto no art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/98; art. 1º da Lei Municipal nº 325/2010; e arts. 13, I e II, § 1º, 14, § 4º, 19 e 20 da Lei Municipal nº 267/2003 (itens 4, 5, 6 e 7 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.5.** Providencie a emissão do Parecer do Conselho Fiscal na próxima prestação de contas do FAPEMUC, atendendo ao art. 2º, XXVIII da Resolução n. 04/2016-TCE/AM (item 8 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.6.** Promova ações que visem a imediata regularização do saldo de R$8.052.859,88 registrado na conta Ativo de demais créditos de curto prazo (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.7.** Providencie ações para a elaboração das Notas Explicativas, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8ª edição (item 10 da fundamentação do Relatório/Voto); **10.3.8.** Providencie ações para o registro de todos os bens patrimoniais, utilizando se necessário, as técnicas de avaliação ou reavaliação dos bens, conforme estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 11 da fundamentação do Relatório/Voto). **10.4. Determinar** à SECEX que oriente a próxima Comissão designada a vistoriar o RPPS do Município de Canutama que verifique o cumprimento das determinações elencadas na decisão, a qual deverá seguir em cópia à referida Secretaria. **PROCESSO Nº 12.163/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da Sra. Joelia da Silva Almeida, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 914/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Canutama, sob a responsabilidade da Sra. Joelia da Silva Almeida, Presidente no exercício de 2019, pelas restrições 12, 13, 15, 18, 19, 23, 24, 28 do Relatório Conclusivo nº 66/2021-DICAMI (fls. 1236/1282), nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Joelia da Silva Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, no exercício de 2019, no valor de **R$ 3.413,60** (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo atraso no envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, no 1º e 2º semestres de 2019, sendo o valor de R$ 1.706,80 por semestre, conforme a restrição 13 do Relatório Conclusivo nº 66/2021-DICAMI (fls. 1236/1282), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, “c” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.Fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Joelia da Silva Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, no exercício de 2019, no valor de **R$ 8.534,00** (Oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais) pelo atraso no envio dos balancetes mensais de Janeiro a Maio de 2019, sendo o valor de R$ 1.706,80 por mês de competência, conforme a restrição 15 do Relatório Conclusivo nº 66/2021-DICAMI (fls. 1236/1282), impropriedade também elencada no Relatório/Voto, com base no art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.Fixar **prazo de 30 dias** para que a responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** à **Sra. Joelia da Silva Almeida**, Presidente da Câmara Municipal de Canutama, no exercício de 2019, no valor de **R$ 5.000,00** (Cinco mil reais) pelas restrições 12, 19, 23, 24, 28 do Relatório Conclusivo nº 66/2021-DICAMI (fls. 1236/1282), impropriedades também elencadas no Relatório/Voto, com base no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Canutama no sentido de: **10.5.1.** Adequar o regramento de controle interno aos moldes da Resolução n. 09/2016–TCE/AM; **10.5.2.** Observar os atestos de recebimento dos materiais/serviços nas notas fiscais, sob pena de sanção por reincidência prevista no art. 308, IV, “b” da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; **10.5.3.** Alimentar devidamente o portal de transparência em atendimento ao que reza a LC n. 131/2009. **PROCESSO Nº 12.358/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do Sr. Louismar de Matos Bonates e de Anezio Brito de Paiva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 920/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP/AM, exercício de 2019, sob responsabilidade dos Srs. **Louismar de Matos Bonates**, Secretário Executivo de Estado de Segurança, e **Anezio Brito de Paiva**, Ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, II e art. 22º, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n. 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** aos **Srs. Senhores Louismar de Matos Bonates**, Secretário Executivo de Estado de Segurança, e **Anezio Brito de Paiva**, Ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, I c/c o art. 23 ambos da Lei 2423/96. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade da Prestação de Contas.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 12.229/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, de responsabilidade da Sra. Luciellen Ferreira Marques, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Euler Araujo da Costa - OAB/AM 10908. **ACÓRDÃO Nº 915/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Luciellen Ferreira Marques**, conforme o art. 22, inciso III, alínea b c/c art. 25, da Lei Estadual nº 2.423-LO/TCE, considerado as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas da instrução; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Luciellen Ferreira Marques**, no valor de **R$20.000,00** (vinte mil reais), nos termos da Lei Estadual nº2423/1996, art.54, III, “b”, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, diante das impropriedades relacionadas nos itens 10 a 13 do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte que adote as providencias cabíveis para aprimorar e garantir o cumprimento da legislação a que está subordinada, em especial os itens 11 e 12, da Notificação nº 004/2020-CI/DICAMI; **10.4. Notificar** a Sra. Luciellen Ferreira Marques, por meio de seu procurador habilitado nos autos, e demais interessados, para tomarem conhecimento do julgado e, querendo, apresentar o devido recurso. **PROCESSO Nº 13.562/2020 (Apenso: 14.479/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1678/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.479/2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.741/2021 (Apenso: 12.742/2021)** - Relatório do 1º Monitoramento da Auditoria Operacional no Ensino Médio, coordenada pelo TCU. **ACÓRDÃO Nº 916/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao **Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira**, ex-secretário de estado da SEDUC, no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), com base no art. 54, II, “a” da 2.423/96 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não cumprimento do item 10.2 da Decisão nº 264/2018 TCE-Tribunal Pleno. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa**, ex-secretário de estado da SEDUC, no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), com base no art. 54, II, “a” da 2.423/96 c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelo não cumprimento do item 10.2 da Decisão nº 264/2018 TCE-Tribunal Pleno. Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.3. Notificar** o Sr. Vicente de Paulo Queiroz Nogueira e Sr. Luis Fabian Pereira Barbosa com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **8.4. Oficiar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc com cópia do Relatório da Auditoria Operacional, decisões acerca da necessidade de atendimento das determinações e observância das recomendações, bem como o relatório do 1º monitoramento de resultados, oportunidade em que se deve lhe informar da inclusão desta matéria no escopo da auditoria a ser feita na SEDUC, exercício de 2021; **8.5. Oficiar** a Secex - Secretaria Geral do Controle Externo para que inclua no escopo da auditoria a ser feita na SEDUC, exercício de 2021, a verificação das medidas adotadas para implementação dos pontos suscitados no Relatório da Auditoria Operacional do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino; **8.6. Arquivar** o processo e seu apenso, nº 12742/2021. **PROCESSO Nº 12.969/2021 (Apensos: 10.369/2019 e 10.531/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 47/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.369/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros – OAB/AM 16.111. **ACÓRDÃO Nº 917/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Saul Nunes Bemerguy; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Saul Nunes Bemerguy, ratificando o Acórdão nº 47/2020 TCE–Tribunal Pleno e Decisão n° 618/2019 TCE–Tribunal Pleno, ambos constantes no processo nº 10369/2019; **8.3. Notificar** o Sr. Saul Nunes Bemerguy e seus causídicos com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para que tomem ciência do decisório; **8.4. Arquivar** o processo. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 10.193/2013** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 918/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** no mérito aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em razão da ofensa à matéria de ordem pública, o que ocasionará na nulidade do Parecer Prévio e do Acórdão n.º 9/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 4962/4969), diante da aplicação subsidiária do art. 1.022, inciso II, do CPC; **7.3. Determinar** o encaminhamento os autos à DICOP, em seguida à DICAMI, com posterior vista, ao Ministério Público de Contas, a fim de constar em seus pronunciamentos (Informações, Laudos Técnicos e Pareceres) a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do Parecer Prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria n°. 152/2021 – GP/TCE-AM; **7.4. Arquivar** do teor da decisão ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins. **PROCESSO Nº 10.945/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Silva da Cruz. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 906/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jose Maria Silva da Cruz, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** no mérito aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jose Maria Silva da Cruz, em razão da ofensa à matéria de ordem pública, o que ocasionará na nulidade do Parecer Prévio e do Acórdão nº 30/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 1388/1394), diante da aplicação subsidiária do art. 1.022, inciso II, do CPC; **7.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à DICOP, em seguida à DICAMI, com posterior vista, ao Ministério Público de Contas, a fim de constar em seus pronunciamentos (Informações, Laudos Técnicos e Pareceres) a caracterização e distinção dos atos de gestão e atos de governo, a fim de subsidiar o Relator na análise da Prestação de Contas Anual e formulação do Parecer Prévio, com fundamento no art. 2º da Portaria n° 152/2021–GP/TCE-AM; **7.4. Dar ciência** do teor da decisão ao Sr. Jose Maria Silva da Cruz. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **PROCESSO Nº 14.194/2021 (Apensos: 12.699/2017 e 16.357/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face do Acórdão n° 1027/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 16.357/2019. **ACÓRDÃO Nº 907/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n. 4/2002, conforme Fundamentação deste Voto; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1027/2020–TCE–Tribunal Pleno (fls. 150/151 do processo n. 16.357/2019, em apenso), haja vista que a interessada faz jus a incorporar a Gratificação de Tempo Integral, de acordo com a Súmula n. 23–TCE/AM, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação Amazonprev, do teor do decisório, enviando-lhe cópia do Relatório/Voto; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.913/2017** - Representação nº 48/2017-MPC formulada pelo Ministério Público de Contas, acerca de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Advogado:** Fabricio Daniel Correia do Nascimento - OAB/AM 7320. **ACÓRDÃO Nº 894/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, em atendimento ao princípio do non bis idem; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 12.424/2020** - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM, de reponsabilidade do Sr. Ayrton Ferreira do Norte, Sr. Jose Carlos Lopes de Souza, Jerry Andrade de Menezes e Ronaldo Negreiros da Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 895/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do CEL QOPAM **Sr. Ayrton Ferreira do Norte**- Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, período de 01/01 a 31/12/2019, **Sr. José Carlos Lopes de Souza**, ordenador de despesas no período de 01/01 a 07/01/2019; **Sr. Jerry Andrade de Menezes**, ordenador de despesas no período de 07/01 a 22/02/2019, e **CEL. Ronaldo Negreiros da Silva**, ordenador de despesas no período de 13/05 a 31/12/2019; **10.2. Dar quitação** ao CEL QOPAM Ayrton Ferreira do Norte - Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, período de 01/01 a 31/12/2019, Sr. José Carlos Lopes de Souza, ordenador de despesas no período de 01/01 a 07/01/2019; Sr. Jerry Andrade de Menezes, ordenador de despesas no período de 07/01 a 22/02/2019, e CEL. Ronaldo Negreiros da Silva, ordenador de despesas no período de 13/05 a 31/12/2019, nos termos regimentais desta Corte de Contas; **10.3. Recomendar** a Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM: **10.3.1.** Quanto a Notificação 291/2020-DICAD: Item 01- Aos eméritos julgadores que determine a futura comissão de inspeção desta Corte de Contas, que cobre plano de ação da PMAM no sentido de efetivar tais pendências. Item 09 - A Unidade Gestora que demonstre os Termos de Responsabilidade nas próximas prestações de contas anuais, guiando-se pelo modelo proposto no Relatório Conclusivo da DICAD. Item 10 - a) Nada obstante, em homenagem aos princípios regentes da ciência contábil, alertar ao interessado para que determinem minuciosa investigação da origem de tais registros a fim de baixar contabilmente eventuais pendências insubsistentes; - b) A Unidade Gestora que Oficie a SEFAZ para atualizar as pendências bancárias dentro do exercício, evitando assim, que seja remanejada para outros exercícios financeiros. **10.3.2.** Quanto a Notificação nº 293/2020-DICAD. Item 08 - A Unidade Gestora nº 22103-PMAM maior atenção, quando do envio da documentação da Prestação de Contas anual ao TCE. Item 10 - A Unidade Gestora, que Oficie a SEFAZ para atualizar as pendências bancárias da Unidade Gestora nº 17.125 dentro do exercício, evitando assim, que seja remanejada valores para outros exercícios financeiros. **10.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno: **a)** Encaminhe à atual Administração do Órgão cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique os interessados, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 12.429/2017** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 29/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Lábrea. **Advogado:** Sender Jacaúna de Lima OAB/AM 6292. **ACÓRDÃO Nº 896/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 29/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural - Sepror e a Prefeitura Municipal de Lábrea, conforme o art. 1º, IX da Lei Estadual nº 2.423/96, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para locação de 5.500 horas-máquina para a construção, reforma e implantação do Programa de Desenvolvimento da Piscicultura Familiar local, no valor global de R$ 1.650.000,00; **9.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas pelo órgão estadual de origem de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, ex-Prefeito de Lábrea – Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III, “a”, “b” e “c” e art. 25 da Lei Orgânica 2.423/96; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Sônia Sena Alfaia**, Secretária Executiva da Sepror, à época, no valor de **R$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos últimos parágrafos do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito do Município de Lábrea, à época, no valor de **R$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos últimos parágrafos do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** o **Sr. Evaldo de Souza Gomes**, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no nos últimos parágrafos do Relatório/Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Considerar em Alcance** ao **Sr. Evaldo de Souza Gomes**, Prefeito do Município de Lábrea, à época, no valor de **R$ 1.650.000,00** (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), valor integral do convênio ora conhecido ilegal e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado nos últimos parágrafos do Relatório/ Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar** a gestão da Secretaria de Estado da Produção Rural, à época, que na formalização, execução e fiscalização das transferências voluntárias - convênios, auxílios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres - cuide de observar as exigências impostas pela Lei federal nº 8.666/93 e, atualmente, pela Resolução nº 12/2012, além da Lei federal nº 13.019/2014 com as modificações introduzidas pela Lei federal nº 13.204/2015; **9.8. Dar ciência** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, á época, a Sra. Sônia Sena Alfaia, Secretária Executiva da Sepror, à época, e aos demais responsáveis desta decisão; **9.9. Arquivar** o processo, após cumprida as decisões acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.597/2016 (Apensos: 11.069/2014, 12.788/2015 e 12.091/2016)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pela Construtora Três L Ltda, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Antônio Ferreira de Queiroz, em face do Acórdão n° 052/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.069/2014, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogados:** Juliany Pires Figueiredo, OAB/AM 12.603, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto, OAB/AM 13.248, Ayrton De Sena Gentil Neto, OAB/AM 12.521, Lucas Alberto de Alencar Brandão, OAB/AM 12.555 e Luciano Araújo Tavares, OAB/AM 12.512. **ACÓRDÃO Nº 897/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Construtora Três L Ltda., por preencher os requisitos legais, nos moldes do 148, 149 e 150, da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **6.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Construtora Três L Ltda. no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 535/2021-TCE-Tribunal Pleno, juntado às fls. 1747/1748, pela ausência na pauta de julgamento do nome do advogado indicado expressamente pela parte; **6.3. Determinar** à SEPLENO, diante da juntada de novos documentos, que sejam os autos enviados ao Órgão Técnico e o Parquet de Contas para emissão dos respectivos laudos e pareceres técnicos. Após, retornem os autos a esta Relatoria para proferir nova proposta de voto ao Colendo Tribunal Pleno; **6.4. Dar ciência** aos patronos da Construtora Três L Ltda. acerca da presente decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.328/2017** – Embargos de Declaração em Representação nº 156/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Presidente Figueiredo e Secretários de Infraestrutura e Meio Ambiente, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **ACÓRDÃO Nº 898/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Conhecimento** dos Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de eliminar as omissões constantes do Relatório-Voto, mediante reformulação/aprimoramento do Relatório/Voto condutor e do dispositivo de Acórdão, com garantia de contraditório prévio às partes representadas, por intimação dirigida a seus advogados, por ser ato de Controle Externo e de Justiça; **7.3. Determinar** que sejam realizadas as deliberações relacionadas as decisões embargadas no que concerne a omissão das providências para eliminação da ilegalidade apontada no bojo da representação, na forma do art. 40, VIII, da Constituição Amazonense, elencadas no Parecer Ministerial, quais sejam: **2)** assinar prazo razoável, para eliminação da ilegalidade, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas: **2.1)** ao Prefeito de Presidente Figueiredo, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **2.1.1)** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **2.1.2)** concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Presidente Figueiredo com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **2.1.3)** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **2.2.4)** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **2.2.5)** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **2.2.6)** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **2.2.7)** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de: gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **2.2.8)** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás); **2.2)** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do IPAAM para apresentar à Corte de Contas: **2.2.1)** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração Municipal para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **2.2.2)** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **2.2.3)** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município; **2.2.4)** programa de apoio à Prefeitura para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **2.3)** ao Presidente do IPAAM para comprovar à Corte de Contas: **2.3.1)** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos do município, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitradas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **2.3.2)** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **7.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, desta decisão; **7.5. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.067/2020 (Apenso: 10.047/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face da Decisão n° 6/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.047/2018. **ACÓRDÃO Nº 899/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema em face da Decisão nº 6/2020–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos Autos do Processo nº 10.047/2018; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração ingressado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e, assim, mantendo na íntegra os termos da Decisão n° 6/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos Autos do Processo nº 10.047/2018; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema sobre esta decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais. 0**Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 10.192/2021 (Apensos: 13.671/2017, 10.188/2021, 10.189/2021 e 10.191/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, em face do Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.671/2017. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 900/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, à época, em face do Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13671/2017; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito de Benjamin Constant, à época, mantendo o Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13671/2017; **8.3. Dar ciência** ao Sr. David Nunes Bemerguy e aos seus Patronos sobre a decisão desta Corte de Contas; **8.4. Determinar** à SEPLENO que, após as formalidades cabíveis, encaminhe os autos para retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.191/2021 (Apensos: 10.192/2021, 13.671/2017, 10.188/2021, 10.189/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo, em face do Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.671/2017. **ACÓRDÃO Nº 901/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, à época, em face do Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13671/2017; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração pelo Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, à época, mantendo o Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13671/2017; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Aldenisio de Oliveira Melo sobre a decisão desta Corte de Contas; **9.4. Determinar** à SEPLENO que, após as formalidades cabíveis, encaminhe os autos para retomada da execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.188/2021 (Apensos: 10.192/2021, 13.671/2017, 10.189/2021 e 10.191/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sebastiana Alves Rodrigues, em face do Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.671/2017. **ACÓRDÃO Nº 902/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sebastiana Alves Rodrigues, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, à época, em face do Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13671/2017; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sebastiana Alves Rodrigues, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, à época, mantendo o Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13671/2017; **9.3. Dar ciência** a Sra. Sebastiana Alves Rodrigues sobre a decisão desta Corte Contas; **9.4. Determinar** à SEPLENO que, após as formalidades cabíveis, encaminhe os autos para retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.189/2021 (Apensos: 10.192/2021, 13.671/2017, 10.188/2021 e 10.191/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diego Graça Sandoval, em face do Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.671/2017. **ACÓRDÃO Nº 903/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diego Garcia Sandoval, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, à época, em face do Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13671/2017; **9.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diego Garcia Sandoval, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, à época, mantendo o Acórdão n° 123/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo TCE nº 13671/2017; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Diego Garcia Sandoval sobre a decisão desta Corte de Contas; **9.4. Determinar** a SEPLENO que, após as formalidades cabíveis, encaminhe os autos para retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 13.764/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 232/2020-Ouvidoria, acerca de indícios de irregularidades nas licitações da Câmara Municipal de Urucurituba. **Advogados:** Ronnielly Gama Pinto – OAB/AM 13771 e Francisco das Chagas Rafael Cavalcante de Moura – OAB/AM 15184. **ACÓRDÃO Nº 904/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas - Secex/TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 232/2020, em face do Sr. Cláudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, e da Sra. Ronianny Gama Pinto, ex-Vereadora de Urucurituba, em virtude de possível direcionamento no processo licitatório para aquisição de serviços de transporte, realizado pela referida Casa Legislativa**; 9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Claudio Lima dos Santos**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no valor de **R$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), em conformidade com o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal relativo à violação ao princípio constitucional da Publicidade Administrativa, insculpida no art. 37, caput, da Constituição Federal e a norma do artigo 8º, § 1º, IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Além disso, fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM); **9.3. Determinar** que o Sr. Cláudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, que a Câmara passou a inserir todos os processos licitatórios, de dispensa e contratos deles decorrentes, em sua integralidade, no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Urucurituba, paralelamente à publicação pelo diário oficial e outros meios, sob pena de nova aplicação de multa; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Claudio Lima dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba e a Sra. Ronianny Gama Pinto, ex-Vereadora de Urucurituba. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** **PROCESSO Nº 15.681/2020** - Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 910/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, responsável pela Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2013, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “c” da Lei nº 2.423/1996-LO.TCE/AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do dano causado ao erário; **10.2. Considerar em Alcance** a **Sra. Geilane Evangelista de Oliveira**, gestora do FES, exercício 2013, no valor de **R$ 17.823,87** (dezessete mil, oitocentos e vinte três reais e oitenta e sete centavos), conforme o questionamento 7.4.7 do Relatório Conclusivo nº 50/2019-DICOP nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez que foi verificado que o serviço de fornecimento e instalação da central de ar comprimido referente ao Contrato nº 09/2009 não foi executado e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que os responsáveis recolham o valor na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE-AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a empresa executante **Metro Quadrado Engenharia Ltda.** referente à condenação do item anterior, no valor de **R$ 17.823,87** (dezessete mil, oitocentos e vinte três reais e oitenta e sete centavos), conforme o questionamento 7.4.7 do Relatório Conclusivo nº 50/2019-DICOP nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez que foi verificado que o serviço de fornecimento e instalação da central de ar comprimido referente ao Contrato nº 09/2009 não foi executado e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que os responsáveis recolham o valor na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE-AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM).Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Raimundo Nonato Belo Soares**, fiscal da obra, referente à condenação do item anterior, no valor de **R$ 17.823,87** (dezessete mil, oitocentos e vinte três reais e oitenta e sete centavos), conforme o questionamento 7.4.7 do Relatório Conclusivo nº 50/2019-DICOP nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez que foi verificado que o serviço de fornecimento e instalação da central de ar comprimido referente ao Contrato nº 09/2009 não foi executado e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que os responsáveis recolham o valor na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE-AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c o art.308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5.** De acordo com o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** à **Sra. Geilane Evangelista de Oliveira** no valor de **R$ 8.911,94** (oito mil novecentos e onze reais e noventa e quatro centavos) nos termos do art. 54 V da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art 308, V do Regimento Interno do TCE/AM, proporcional ao dano causado ao Erário, uma vez que foi verificado que o serviço de fornecimento e instalação da central de ar comprimido referente ao Contrato nº 09/2009 não foi executado (questionamento 7.4.7 do Relatório Conclusivo nº 50/2019-DICOP) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Dar ciência** à Sra. Geilane Evangelista de Oliveira, por meio de sua patrona, bem como à empresa Metro Quadrado Engenharia EIRELI e ao Sr. Raimundo Nonato Belo Soares acerca do julgado. *Vencida a proposta de voto somente no item 10.5 quanto a fundamentação legal da multa aplicada à responsável.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.280/2021 (Apenso: 13.424/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Clenardo Pena de Oliveira, em face do Acordão n° 1173/2020, exarado nos autos do Processo n° 13.424/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 13.274/2021 (Apenso: 16.364/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão n° 2084/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 16.364/2019**. ACÓRDÃO Nº 905/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev para dar-lhe Provimento no sentido de excluir o item 7.2 da Decisão n° 2084/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 16.364/2019; **8.2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **8.3. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 14.179/2020 (Apensos: 14.177/2020, 14.178/2020 e 14.176/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão nº 554/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2722/2018. **Advogados:** Renata Queiroz P. Santana OAB/AM 11947, Rosa Oliveira de Pontes OAB/AM 4231, Jones Ramos dos Santos OAB/AM 6333 e Adson Soares Garcia OAB/AM 6574. **ACÓRDÃO Nº 908/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, excluindo do Acórdão nº 554/2019 – TCE – Tribunal Pleno o item 8.6 e reformando o item 8.4 nos seguintes termos: **“8.4. Considerar em alcance** o **Sr. Elimar Cunha e Silva**, presidente da AGEESMA à época, pelo dano ao erário no valor de **R$358.116,00** (trezentos e cinquenta e oito mil, cento e dezesseis reais) que devem ser recolhidos na esfera estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ em ausência de comprovação da execução do Convênio nº 55/2009, relativamente ao valor da contrapartida financeira da entidade convenente, ao valor repassado à Escola de Samba Vitória Régia e ao valor do contrato firmado entre a AGEESMA e a empresa Z de P R NEVES, conforme preceitua o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “c” e artigo 22, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM”;Manter integralmente o item 8.7, que reza o seguinte: **“8.7. Aplicar Multa** ao **Sr. Elimar Cunha e Silva**, presidente da AGEESMA à época, nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, no valor de **R$ 27.000,00** (vinte e sete mil reais) em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas impropriedades nº 1, 3, 4, 5 e 6 por parte do Convenente, consideradas não sanadas, que devem ser recolhidas na esfera estadual para a Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**”; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, por intermédio de seus patronos, bem como ao interessado Sr. Elimar Cunha e Silva, encaminhando-lhes cópia da decisão.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 10 de Setembro de 2021.

